

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO CEARÁ

P R O V I M E N T O Nº 03 /96- CGJ

O DESEMBARGADOR CARLOS FACUNDO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o permissivo legal consubstanciado no art. 1.773, do Código Civil Brasileiro, aos herdeiros maiores e capazes, os quais poderão efetuar partilha amigável, por meio de escritura pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.031, parágrafo único, do Código de Processo Civil Brasileiro, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 7.019, de 31.08.82;

CONSIDERANDO a notória e excessiva morosidade na tramitação dos feitos atinentes aos inventários e arrolamentos, responsáveis por grande acúmulo de processos no Poder Judiciário do Estado do Ceará, notadamente nas Varas de Sucessões;

CONSIDERANDO serem as escrituras públicas instrumentos adequados para a formalização de atos e negócios jurídicos com escopo de aquisição, transferência e extinção de direitos e obrigações;

CONSIDERANDO o interesse moderno de todos os seguimentos sociais, de dotar o Poder Judiciário de mecanismos hábeis a solucionar as pendências com maior celeridade possível;

CONSIDERANDO ser imperiosa a necessidade de regulamentação do emprego das escrituras públicas para a partilha de bens cujos titulares sejam herdeiros maiores e capazes.

R E S O L V E :

Carlos Facundo

1. O presente Provimento disciplina o procedimento para a homologação judicial e registro das escrituras públicas de partilha amigável de bens pertencentes a herdeiros maiores e capazes, bem como a adjudicação, quando se tratar de herdeiro único.

2. A escritura pública de partilha, será precedida do pagamento dos tributos correspondentes e obrigatoriamente conterá os requisitos exigidos no art. 993, do Código de Processo Civil, constando, ainda, as certidões negativas da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.

3. A solicitação de homologação judicial da escritura pública de partilha amigável, será instruída com a certidão de óbito do inventariado, aplicando-se-lhe as disposições dos arts. 1.031 e seguintes, do Código de Processo Civil.

4. Realizado o imposto de transmissão com base em avaliação prévia, os autos não serão remetidos à Fazenda Pública, aplicando-se o disposto no item 2, deste Provimento.

5. Homologada a escritura pública de partilha amigável, ficam dispensados os respectivos formais, expedindo-se apenas certidão da decisão judicial.

6. Apresentando cada herdeiro o traslado da escritura pública de partilha amigável, acompanhada da certidão da homologação judicial correspondente, poderá requerer o seu registro no Cartório de Imóveis.

7. Havendo testamento e efetuado o registro, serão aplicadas as normas deste Provimento.

8. Aplica-se, no que couber, o disciplinamento constante deste Provimento, aos processos em curso.

9. O presente Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 21 de maio de 1996.


DES. CARLOS FACUNDO
CORREGEDOR GERAL